

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TABELIÃES DE NOTAS¹

RICARDO ROSSI SIGNOLFI²

ANA CLEUSA DELBEN³

SUMÁRIO: RESUMO, ABSTRACT, 1 INTRODUÇÃO, 2 FUNÇÃO NOTARIAL, 3 RESPONSABILIDADE CIVIL, 3.1 Responsabilidade Civil Objetiva do Estado e Subjetiva do Tabelião, 3.2 Responsabilidade Civil Objetiva do Tabelião, 3.3 Responsabilidade Civil Objetiva e Solidária do Estado e do Tabelião, 4 CONCLUSÃO.

RESUMO

Pretende-se, diante ao presente tema, expor, de maneira breve a importância da responsabilidade civil dos tabeliães no sistema cartorário extrajudicial do país. Inicialmente, revelando que o Estado, ente público responsável pela delegação do serviço, para alguns doutrinadores, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, em razão das funções inerentes ao agente público, “*in question*”, entretanto, desde que, configurados os elementos imprescindíveis para tal, quais sejam, o dano e o nexo causal. Objetivam-se esses debatedores, demonstrar que o tabelião, exerce um “*múnus publico*” de notória influência no cotidiano econômico e social, com efeitos à segurança jurídica dos atos, sob a fiscalização do Poder Judiciário, e, responderá subjetivamente este, nos casos em que configurarem os seguintes requisitos: conduta dolosa ou culposa, bem como, a prática do ato lesivo no exercício da função, ou em razão dela. E, em um segundo momento, mostrar que vertente antagônica a essa, defende que o agente deve, todavia, ser responsabilizado objetivamente pelos atos praticados, haja vista, o desenvolvimento do ofício se dar em caráter privado, ainda que delegado pelo Poder Público, sustentando, ainda que, desse modo, como arca com o bônus, deverá também responsabilizar-se com o ônus de tal. Ainda, despontar a corrente que defende que, ambos, devem ser responsabilizados, majorando ainda mais a problemática do assunto, em demasia, esquecido pelo Direito. E, finalmente revelada às divergências e as alamedas que os juristas abalizados têm enfrentado o tema, abalancar essa busca por uma concórdia, ainda distante de ser solucionada.

¹ Artigo Científico realizado para o V Encontro Científico da Faculdade do Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR.

² Acadêmico do 8º. Semestre do curso de bacharelado em Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

³ Docente da disciplina de Direito Notarial e Registral, do curso de bacharelado em direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Palavras Chave: Responsabilidade civil objetiva do Estado; Responsabilidade Civil subjetiva do Tabelião; dano e nexos causal; dolo e culpa.

ABSTRACT

The aim is to this theme before, expose, briefly the importance of civil liability of notaries cartorário extrajudicial system of the country. Initially, revealing that the state, the public entity responsible for the delegation of the service for some teachers, objectively answer for damages caused to third parties by reason of the duties of the public official "in question", however, provided that the essential elements configured for this, namely, damage and causal link. These discussants aim to demonstrate that the notary public, has a "public munus" of notable influence in the daily economic and social effects to the legal acts under the supervision of the Judiciary, and answer this subjectively, where to configure the following requirements: willful or negligent conduct, as well as the practice of harmful act on the job, or because of it. And in a second moment, show that this antagonistic strand, argues that the agent must nevertheless be held liable for acts objectively, considering the development of the office be given in private, even if delegated by the government, arguing although, in this way, as the ark with the bonus, you should also take responsibility for the burden of such. Still, the current that emerge argues that both should be held accountable, subsequently adding even more problematic issue, too many, forgotten by the law. And, finally revealed the divergences and authoritative legal avenues that have faced the issue, embarking this search for a concord, still far from being resolved.

Keywords: Liability objective of the State; Liability of Notary subjective, damage and causal connection; deceit and guilt.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por finalidade exordial, expor um conciso introito acerca da responsabilidade civil do tabelião de notas.

Para melhor análise do tema em pauta, a definição do que é a função notarial, se faz indispensável ao mister que almeja o presente.

Verificar-se-á, que o assunto toma frente para uma nova evolução no direito brasileiro, haja vista, a alta demanda e morosidade do poder judiciário, fazendo com que o serviço notarial esteja cada vez mais em pauta, e, por conseguinte, mais evidente estará a responsabilidade pelos atos praticados por este.

Dessa maneira irá se debater e explanar por intermédio dos instrumentos jurídicos disponíveis, a exemplo da análise da matéria no Magno

Texto, leis especiais, doutrinas, decisões dos Tribunais superiores, a credibilidade gerada aqueles que usufruem desses serviços, e, ainda, a seriedade desses profissionais que prestam direta ou indiretamente esse ofício.

Para que desse modo, possa propiciar ao leitor maior relevância e conhecimento sobre a atividade, a fim de que, seja possível conhecer as responsabilidades e prerrogativas destes que possuem o “*múnus publico*”, os direitos e as garantias dos cidadãos usuários das serventias notariais.

Assim, pretende-se que a problemática da responsabilização civil, ora dita caber ao Estado, ora ao tabelião, seja instaurada com o intuito maior e primordial o entendimento das divergências, sem, contudo, atrelar-se a qualquer corrente.

2 FUNÇÃO NOTARIAL

Segundo Roberto J. Pugliese (1989), “A razão da instituição notarial não será outra senão o alcance do fim que o exercício da função procura atingir”.⁴

A função notarial, propriamente dita, tem cunho estritamente histórico, assim como, social, logo, tem-se que, a figura do tabelião, data desde os primórdios da humanidade, visto a necessidade das primeiras sociedades civilizadas registrar sua história.

Na figura dos “escribas”, eles tinham como representante do poder central, aquele que registrava as determinações da autoridade máxima.

Em um posterior plano da história, em Roma, mais especificamente, o detentor de tal função era designado “*tabellione*”, do latim “*tabella*”, que significa tábua pequena, era a pessoa que registrava em pequenos pedaços de madeira, o encerramento do plano negocial particular, ou seja, engendrava os negócios jurídicos entabulados pelas partes, e que, em seguida, passou a ser o “*tabulariun*”, servidor público encarregado pelas administrações provinciais.

O professor Aduino de Almeida Tomaszewski, bem traz em sua obra Direito Civil, Notarial e Registral (2008), que:

⁴ PUGLIESE, J. Roberto. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 1989. p.65.

No Brasil, ainda na fase inicial desta nação, quem primeiro desempenhou a atividade notarial e registral foi Pero Vaz de Caminha, por expressa delegação do Rei de Portugal. A Pero Vaz se incumbiu o registro de todos os fatos ocorridos dentro e fora das caravelas. Esta documentação pública foi entregue oportunamente ao Rei.⁵

Essa breve passagem à história se faz necessária para compreender esse serviço, pois, nota-se que, inicialmente a função precípua era a de atender aos registros de uma civilização, posteriormente, em atender aos anseios de um poder específico, e por final, atender, inclusive, as necessidades particulares, para que pudesse dar maior segurança à estrutura jurídica das relações, bem como, dos atos praticados.

Atualmente, o tabelionato de notas, consiste no serviço responsável pela lavratura de escrituras, testamentos, atas notariais, procurações, autenticações de fotocópias e reconhecimento de firmas, serviços esses que ao longo do tempo foram se fazendo imprescindíveis a segurança jurídica, propriamente dita.

SILVA *apud* PUGLIESE (1989), diz que:

Toda vez que a função notarial foi objeto de consideração, duas tendências antagônicas tornaram-se evidentes: uma – que talvez seja a tradicional – considerando o notário exercendo uma função pública, e outra de caráter mais avançado e a nosso ver mais consentânea com a atualidade, ou seja, com a evolução do seu exercício, considerando o notário como um profissional de direito cuja missão essencial em redigir e dar forma legal aos atos e contratos que deva autenticar.⁶

De encontro à explanação supra, vem o art. 7 da Lei nº. 8.935/94, dizendo que:

Art. 7º. Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;

⁵ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Direito Civil, Notarial e Registral**. Curitiba: Camões, 2008. p. 2.

⁶ SILVA, Firmo. *apud* PUGLIESE, J Roberto. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 1989. p.65.

- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Desse modo, se observa que a função do tabelião é de dar autenticidade, certeza e segurança às relações jurídicas entre partes, momento em que os princípios norteadores desse ofício aparecerão para dar ainda mais sustentabilidade e explanação à função do mesmo, em especial, o da fé pública, que o notário tem para a execução das atribuições públicas lhe foram conferidas.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade originou-se do latim de *respondere*, na definição de assegurar, afiançar.⁷

Silvio de Salvo Venosa ensina que: “A noção de responsabilidade, como gênero, implica sempre no exame de conduta voluntária violada de um dever jurídico”.⁸

Toda vez, da inobservância dos preceitos de convivência social, assim como, aqueles definidos em Lei, há por parte daqueles que voluntariamente excedem no ato, ou deixam de fazer algo, uma implicação tanto moral como legal, haja vista, o precípua maior a integridade das relações, nesse sentido a responsabilidade, sucede ao cometimento de um ato civil.

A responsabilidade civil é conceituada por Maria Helena Diniz:

Como a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por que ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.⁹

⁷ SIDOU, J.M. Othon. **Dicionário jurídico**. Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p.748.

⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.19.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18. ed. aum. atual. De acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p.40.

Nas palavras da doutrinadora acima, “o dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão”.¹⁰

O dano moral, em contraposição do dano patrimonial, não tem relação com bens materiais, este, por sua vez, afeta diretamente os sentimentos humanos, e, pode-se dizer que está relacionado com os valores éticos e espirituais, os costumes e os princípios de um indivíduo perante uma sociedade, valores esses adquiridos e que formam o caráter de uma pessoa.

O professor Yussef Said Cahali entende que o dano moral:

É tudo aquilo que molesta gravemente a alma humanada, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.¹¹

Percebe-se então, que a responsabilização, decorre do dano propriamente dito, todavia, na proporção da imposição deste, fundado na medida de sua ocorrência, podendo dessa maneira, ser caracterizado como danos materiais e danos morais.

Assim, nota-se que, não terá - na esfera cível, outra penalização aquele que causa prejuízo de ordem e natureza descrita a outrem - pena diversa do que as próprias consequências dos danos ocasionados, em se tratando de dano patrimonial, entretanto, da esfera do dano moral, vê-se que, por ser intrínseco esse conceito, ou seja, medido de acordo com a representação da moralidade para a pessoa, com forte conotação axiológica, deverá na medida de sua aferição, ser observado à razoabilidade para sua aplicação.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO E SUBJETIVA DO TABELIÃO

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18. ed. aum. atual. De acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p.64.

¹¹ CALHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. rev. atual e ampl. 5. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.20.

Tendo como escopo as ideias acima de responsabilidade civil, entra-se no objetivo principal desse trabalho, qual seja, a problemática da responsabilização pelos atos inerentes ao ofício do tabelião.

Os doutrinadores que tendem a essa corrente creem que, o tabelião, encontra-se na condição de agente público, que a própria Constituição Federal de 1988 assim o definiu, em seu art. 236, ainda que realize seu ofício mediante caráter privado, em consonância, também ao preceito do Magno Texto em seu art. 37, § 6º, não deve ser penalizado civilmente de maneira objetiva pelo terceiro lesado, visto que, o Estado como ente delegante do serviço de caráter público, atrai para si tal ônus.

De tal modo, tem-se no artigo citado a seguinte redação: “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Para o doutrinador Matusalém Gonçalves Pimenta, o qual, inclusive, tende a tal concepção:

[...] o tabelião goza de condição dupla: são agentes públicos, entretanto, por desejo do legislador constituinte, atuam em caráter privado. Enquanto agentes públicos, atraem para o Estado a responsabilidade por seus atos, quando estes forem danosos a terceiros, a teor do comando constitucional. E, por atuarem em caráter privado, abrem espaço para a hipótese de serem demandados diretamente pelo prejudicado.¹²

Dessa maneira, na ideia do autor, cabe ao terceiro lesado, demandar diretamente contra o Estado, restando provado somente o dano e o nexo de causalidade na ocasião, assim como, lhe faculta demandar diretamente contra o tabelião, entretanto, nesse caso, deverá demonstrar a culpa ou dolo desse, ou porventura de seus prepostos.

Quando esse terceiro lesado, demandar direta e unicamente em desfavor do tabelião, o doutrinador, Walter Ceneviva *apud* PIMENTA, tem a seguinte opinião à luz do art. 37, § 6º: “[...] Quanto à natureza da relação entre tabelião e Estado, este deve responder objetivamente, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa do titular do serviço ou de seus prepostos”.¹³

¹² FERREIRA, Elaine Garcia. (Coord.) et al **Direito Notarial e Registral “Questões Polêmicas”**. PIMENTA, Matusalém Gonçalves, Responsabilidade civil dos Tabeliães. Leme – SP: BH Editora, 2010. p. 233.

¹³ CENEVIVA, Walter *apud* PIMENTA, op. cit.

No que concerne, ainda, o art. 236 do magno texto, quis o legislador, por expressa autorização, permitir a lei ordinária regular acerca da responsabilidade civil e criminal desses agentes, dando mais fomento a discussão, conforme se percebe no § 1º. infra transcrito:

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registros e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Desse modo, outorgando-lhe a competência da matéria, a Lei nº. 8.935/94, tratou, posteriormente, de disciplinar em seu art. 22, o qual abre o Capítulo III, com título de “A Responsabilidade Civil e Criminal” com os dizeres abaixo:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Entretanto, tal regulamento sofreu por deveras, ávidas críticas, visto que, no *caput*, do art. 236 a Constituição, o mesmo de maneira indubitável, deixou posto que o tabelião é, senão, somente um mero prestador de serviços de caráter público, que assim o faz, em razão da delegação que lhe é conferida.

A explanação anterior encontra fundamento, desta vez, favorável a essa vertente, na lei ora comentada 8.935/94:

Art. 3. Notário, ou tabelião e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Além disso, em relação à Constituição Federal, para acalorar um tanto quanto esse debate, o art. 37, § 6º. o qual se encontra no Capítulo VII, intitulado “Da Administração Pública”, traz o seguinte teor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

E, em seu parágrafo sexto, traz os dizeres a seguir:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de culpa ou dolo.

Entretanto, no entendimento do doutrinador supra, o art. 37, § 6:

[...] impõe a necessidade de culpa do agente para a ação de regresso a ser proposta pelo Estado, pode-se daí inferir que a responsabilidade do agente será sempre subjetiva, independente de quem a exigir.

Então, de acordo com o mesmo, parte-se da premissa que o Estado deverá responder objetivamente pelos danos causados a terceiros como dito alhures, entretanto, sem prejuízo ao direito de regresso nos casos em que houver dolo ou culpa do tabelião, ou ainda, de seus prepostos.

Na opinião do Professor e Conferencista de Direito Notarial e Registral, ERPEN (1999b):

Não consigo encontrar supedâneo jurídico para responsabilizar o Notário ou o Registrador que agiu rigorosamente dentro do estrito dever legal, em cumprindo a lei ou ato normativo superior, e se seu ato vier a causar prejuízo a outrem. Ele não responde pelas falhas do sistema que ele não erigiu. Quando ele assumiu sua função, prestou juramento de cumprir a lei e as normas emanadas por seus superiores. Pelo seu fiel cumprimento não pode responder por eventual lesão causada a outrem. A prevalecer a tese da responsabilidade objetiva da atividade, chegaríamos a este extremo. Deve-se perquirir, caso a caso, se a falha adveio em razão do mau desempenho ou da falta de cuidados.¹⁴

Já, inclusive, proferiu entendimento o Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

STF, RE 141.347/SP, PRIMEIRA TURMA. REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ DE 10.04.92, EM CUJA EMENTA SE LÊ: *I. FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA EFEITOS PENAIIS (CP; ART. 327); TITULARES E AUXILIARES DE TABELIONATOS E OFÍCIOS DE REGISTRO: CARACTERIZAÇÃO NÃO AFETADA PELO ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO. O ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO – AO DISPOR QUE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SERÃO EXERCIDOS EM CARÁTER PRIVADO, POR*

¹⁴ ERPEN, Décio Antônio *apud* **Responsabilidade Civil dos Notários e de Registradores e seus critérios de aferição.** Disponível em <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9666:imported_9656&catid=32:artigos&Itemid=12> Acesso em: 11 jul. 2012.

*DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – NÃO LHES AFETOU, MAS ANTES LHES CONFIRMOU A PUBLICIDADE DA NATUREZA, DO QUAL RESULTA A CONSIDERAÇÃO DO SEU PESSOAL COMO FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, PARA EFEITOS PENAIIS, AINDA QUE NÃO PARA OUTROS EFEITOS.*¹⁵

No que tange a legislação pertinente que se encarregou de disciplinar a responsabilidade desses agentes, tem-se que, preliminarmente o legislador pecou na redação do art. 236, não deixando expressamente inquestionável o seu conteúdo, e em seguida, infraconstitucionalmente frustrou-se, com a redação dada ao art. 22 da LNR, a qual, incorreu no mesmo erro, deixando margens as discussões doutrinárias.

Portanto, ressalta-se, para essa vertente, para configurar a responsabilidade civil do Estado, basta que reste comprovado o efetivo dano a terceiro, porquanto, a do tabelião, dependerá de análise de culpa (violação do dever jurídico e legal de atuar com diligência, prudência e perícia) e ou dolo (vontade de praticar a ilicitude).

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TABELIÃO

Dentre alguns doutrinadores que debruçaram a versar sobre a matéria em pauta, consoante ao presente item, destaca-se notória concepção do professor Adauto de Almeida Tomaszewski, cuja defesa se faz em prol ao Estado, tendendo a responsabilizar o tabelião de maneira objetiva, conforme mostrará.

Essa corrente, ainda que minoritária, possui adeptos de notória influência nessa seara, e, compreendem estes, primeiramente na figura do doutrinador acima, que são vários os fatores que influenciam na tomada dessa vertente, e inicia-se em sua obra ora citada, o item 4.11. intitulado “A responsabilidade Civil e o Dever de Indenizar do Notário e Registrador”, com a menção ao seguinte art.: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária,

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 141.347/SP. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 10 de abril de 1992, *apud*, PEREIRA, Juliana Horlle. **Responsabilidade Civil dos Notários e dos Registradores**. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/682/862>> Acesso em 11 jul. 2012.

negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

No entendimento de Tomaszewski, o artigo acima é perfeitamente cabível em desfavor do tabelião, pois, acredita que esse, em razão de exercer a função em caráter privado, e, como particular, assume eventualmente, os danos causados a terceiros de encontro ao arquétipo artigo.

Para o mesmo, “[...] com a promulgação da referida Constituição e da Lei 8.935/94, dúvidas começaram a surgir acerca da natureza jurídica do vínculo que liga notários e registradores ao Estado”.¹⁶

Dessa maneira, em seguida, faz menção aos aludidos art.s 37, § 6º. e 236 § 1º. da Constituição Federal, entretanto, com interpretação diversa, obviamente, da corrente anterior, dando ênfase a esse § 1º. do art. 236, posto que, o mesmo outorgou ao legislador competência para legislar sobre o assunto, o que, em seguida a fez, em seu art. 22, também já referido.

Assim, elenca esses dispositivos legais, de modo com que os mesmos sigam uma sequencia lógica ao leitor, apontando as considerações que auferem essa responsabilidade ao tabelião, que por decisão do legislador quis, que esse assumisse os danos causados em decorrência de seu *múnus*.

Outro fundamento que aponta o professor Aduino é que:

A par disto tentou-se estabelecer que a partir da delegação ou ato de delegação, não se permite considerar que o notário ou o registrador sejam servidores públicos ou agentes do Estado, perfeitamente caracterizados como servidores públicos. E, assim não podem ser considerados, pois não recebem proventos e nem se aposentam como tais.¹⁷

Entende-se diante ao exposto que o tabelião a principio teve sua responsabilização pautada na “concessão” que a Constituição fez à Lei seguinte, dando margem, inclusive, na respectiva Lei para a problemática em tese, a qual conferiu ao tabelião unicamente a responsabilidade pelos atos praticados, visto os motivos aduzidos.

Interpreta-se que como o mesmo não goza das prerrogativas de agente público, como define a posição antagônica, não poderá por seguinte ser

¹⁶ TOMASZEWSKI, Aduino de Almeida, **Direito Civil, Notarial e Registral**, Curitiba: Camões, 2008. p. 154.

¹⁷ TOMASZEWSKI, Aduino de Almeida, op. cit seq.

considerado como tal. Entendendo que, usufruem no bônus do ofício, portanto, devem arcar direta, mas, não unicamente - como verificará - pelos ônus.

De acordo com a doutrina clássica de Roberto J Pugliese:

Se os atos notariais não fossem garantidos pelo Estado, igualariam-se aos atos jurídicos praticados pelas pessoas em caráter privado. Essas, são como os tabeliães, responsáveis civilmente e criminalmente pelo que praticam, ajuntando-se, no entanto, que aqueles, são ainda responsáveis pelos atos praticados, no exercício da função, surgindo pois, a responsabilidade especial, distinguindo de modo saliente, um dos outros.¹⁸

Em razão do período em que o mestre acima abordou o tema, pelos seus ensinamentos, subtende-se que, acreditava que a responsabilidade deveria ser realmente do tabelião, entretanto, não abordou se objetiva ou subjetiva, apenas articulou que seria uma responsabilidade especial, diferentemente dos cidadãos comuns.

Como era recente e latente essa questão, pós promulgação constitucional, bem como, ainda estavam há alguns anos da elaboração da Lei LNR, o doutrinador pouco disse acerca desse instituto, mas, em outra passagem de sua obra deixou fulgente sua compreensão do tema: “Arrolando-se as atribuições do notário, é que se terá a dimensão das responsabilidades inerentes ao seu exercício. Por toda atribuição cometida ao tabelião, decorre a responsabilidade notarial”.¹⁹

Assim como, expõe finalmente em sua obra: “Por último, neste tema, sobra dizer que a responsabilidade inerente ao cargo é de grandeza idêntica e proporcional à garantia que o ato notarial praticado, oferece aquele que dele se vale”.²⁰

Serve de apoio a essa corrente os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles quando diz que:

MEIRELLES *apud* PIMENTA, diz que:

[...] quando este ministra que os agentes delegados realizam o serviço público em nome próprio, por sua conta e risco, constituindo-se uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa

¹⁸ PUGLIESE, ROBERTO J. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: Livraria E Editora Universitária De Direito Ltda. 1989. p. 130.

¹⁹ PUGLIESE, ROBERTO J. op. cit. seq.

²⁰ PUGLIESE, ROBERTO J. op. cit.

categoria, assevera o ilustre administrativista, estão incluídos os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos [...]”²¹

Abordou-se desse modo, a sistemática anotação ora realizada, de modo a pensar que os que realizam o ofício de notas, o tabeliães, não possuem pré-requisitos elementares para tender ao conhecimento de que são agentes públicos, e sim, fundado numa interpretação frígida e meticulosa demonstrar que esse era o objetivo do poder constituinte quando da promulgação da Magna Carta, assim como, da Lei subsequente.

Há, de se comentar que atrelada a essa corrente, com pouca divergência da mesma, existe a responsabilidade civil objetiva dos tabeliães e subsidiária do Estado, onde autores apenas aceitam que subsidiariamente o Estado pode ser alvo de inclusão no polo passivo da demanda.

CAVALIERI FILHO *apud* PIMENTA (2008): [...] “Cavaleiri admite a responsabilidade subsidiária do Estado tão-só na hipótese de insolvência do titular da serventia”.²²

Reflete-se em precária discordância como visto, apenas, dando ênfase a possibilidade do Estado ser responsabilizado em face o exercício, ou melhor, o serviço ter conotação pública.

3.3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TABELIÃO E SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO TABELIÃO

De plano, por expressa influência do magistério de Yussef Cahali, é que essa vertente difundiu-se, pois, não difere consubstancialmente das demais, mas, afirma que os parâmetros legais, autorizam tanto a responsabilização do tabelião, quanto do Estado, exaure seu pensamento quando diz:

²¹ FERREIRA, Elaine Garcia. (Coord.) et al **Direito Notarial e Registral “Questões Polêmicas”**. PIMENTA, Matusalém Gonçalves, *apud* MEIRELLES, Hely Lopes, Responsabilidade Civil dos Tabeliães. Leme – SP: BH Editora, 2010. p. 232.

²² FERREIRA, Elaine Garcia. (Coord.) et al **Direito Notarial e Registral “Questões Polêmicas”**. PIMENTA, Matusalém Gonçalves, *apud* CAVALIEIRI, Filho Sérgio. Responsabilidade Civil dos Tabeliães. Leme – SP: BH Editora, 2010. p. 232.

[...] em face da explicitação legal (art.s 3 4 14 da LNR), a atividade notarial e de registro é exercida por delegação do Estado, induzindo, daí, a corresponsabilidade do órgão delegante pelos atos de seu delegatário.²³

À luz de sua concepção, [...] “o princípio inovador, estabelecido no arquétipo constitucional (art. 37 § 6º.) [...] define a responsabilidade dos tabeliães como sendo objetiva, tal qual do Estado.”

Observa-se, portanto, que quis em consonância a decisões análogas julgadas em instâncias superiores, harmonizar esse conflito de responsabilização, alegando que ambos, devem concorrer para a satisfação dos direitos do terceiro lesado.

4 CONCLUSÃO

Intenção maior havia no presente, em poder transcorrer com fidelidade aos ensinamentos doutrinários encontrados, assim como, os pilares que ostentam essa matéria, a interpretação constitucional, leis ordinárias, e súmulas proferidas pelos órgãos brasileiros, pois, o alvo objeto desse instrumento, encontra-se, ainda em polêmica discussão, visto que, além das prerrogativas, direitos, deveres desses que exercem tal atividade, há uma penalização na esfera cível para estes, podendo ser demandando pelos particulares lesionados, todavia, provados os elementos expostos, e, ao Estado, quando suprido os requisitos inerentes.

Equívocos constituíram-se quando entendimentos refletiam ao fiel cumprimento das ordens emanadas pela Constituição, acerca das leis que disciplinariam o assunto, bem como, se essas efetivamente têm sido aplicadas no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, restam comprovado que direta ou indiretamente ambos serão, face ao entendimento judiciário, serão responsáveis pelos danos causados, sejam eles patrimoniais ou morais, sejam demandados objetiva ou subjetivamente, apenas ressalvada a apreciação concreta do caso a caso.

²³ CALHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3º. Ed. 2007, p.266

Finaliza-se dizendo que a compreensão desses doutrinadores é embasada nos mesmos precedentes jurídicos das opostas, certamente que, a interpretação, alvo basilar desse instrumento, faz-se imprescindível para linhas de raciocínios tão lógicas, mas tão longínquas, ambas, a procura de uma pacificação, ainda distante de realização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 141.347/SP. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 10 de abril de 1992, *apud*, PEREIRA, Juliana Horlle. **Responsabilidade Civil dos Notários e dos Registradores**. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/682/862>> Acesso em 11 jul. 2012.

CALHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. rev. atual e ampl. 5. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18. ed. aum. atual. De acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

ERPEN, Décio Antônio *apud* **Responsabilidade Civil dos Notários e de Registradores e seus critérios de aferição**. Disponível em <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9666:imported_9656&catid=32:artigos&Itemid=12> Acesso em: 11 jul. 2012.

FERREIRA, Elaine Garcia. (Coord.) et al **Direito Notarial e Registral “Questões Polêmicas”**. PIMENTA, Matusalém Gonçalves, Responsabilidade civil dos Tabeliães. Leme – SP: BH Editora, 2010.

PUGLIESE, J. Roberto. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 1989.

SIDOU, J.M. Othon. **Dicionário jurídico**. Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

TOMASZEWSKI, Aduino de Almeida. **Direito Civil, Notarial e Registral**. Curitiba: Camões, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.